



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.734278/2019-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.787 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente JOSE HONORIO ACCARINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ALUGUÉIS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Impossibilidade de dedução de Pensão Alimentícia Judicial sem a comprovação da dissolução da unidade familiar. Impossibilidade de dedução de despesas dos aluguéis percebidos sem discriminação e comprovação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 65 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 29 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e outros, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.30/35), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 11.243,69, para imposto suplementar de R\$ 15.697,55, sujeito aos acréscimos legais cabíveis.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.31/33, verificou-se as seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos – Aluguéis e Outros (R\$ 3.050,00):

Lançamento de R\$ 3.050,00 referente a DEB. PROP. CRED. INQ. conforme comprovante apresentado pelo contribuinte e informações constantes em Dimob.

b) Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 46.598,20):

Contribuinte, regularmente intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal núm. 854/2019, não comprovou a dissolução da sociedade conjugal com a apresentação da averbação da separação judicial de ANA MARIA LODI ACCARINI (ou documento equivalente). Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução de pensão alimentícia somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução desta sociedade.

c) Dedução indevida de despesa médicas (R\$ 7.433,80):

a) CNPJ 33.719.485/0001-27 CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - Contribuinte regularmente intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2015/659211019375594 não apresentou comprovante de despesa médica com plano de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente) conforme solicitado na referida intimação. Assim, foi utilizada a informação constante em Dmed.

b) Por falta de comprovação, Contribuinte não apresentou comprovação das seguintes despesas médicas relacionadas na DIRPF:

1 - CNPJ 07.738.570/0001-22 CLINICA DE PEDIATRIA MAURA PEDROSO LTDA R\$ 307,00
2 - CNPJ 08.977.432/0001-69 ANIMA SERVICOS MEDICOS E DE PSIQUIATRIA LTDA R\$ 300,00
3 - CNPJ 12.306.840/0001-66 OTOCENTRO - CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA R\$ 280,00
4 - CNPJ 04.377.208/0001-85 CLINICA DE REABILITACAO BUCAL ARARAQUARA S/S LTDA R\$ 280,00
5 - CNPJ 09.195.200/0001-11 CLINICA DE PSICOLOGIA ELOS LTDA R\$ 208,00
6 - CNPJ 13.118.347/0001-85 RTOB - RADIOLOGIA E TOMOGRAFIA ODONTOLÓGICA BRASIL LTDA. R\$ 163,00
7 - CNPJ 05.348.838/0001-94 CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM E RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S R\$ 154,00
8 - CNPJ 01.602.606/0001-60 UROCENTRO CENTRO UROLOGICO DE BRASILIA LTDA R\$ 154,00
9 - CNPJ 02.106.252/0001-25 CAECO - CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO S/S LTDA R\$ 145,00
10 - CPF 221.743.706-20 MARIA DO CARMO FERREIRA DE VASCONCELOS R\$ 280,00
11 - CPF 829.054.521-53 TERGE VASCONCELOS DE CARVALHO FIRMINO R\$ 154,00
12 - CPF 124.913.301-72 JOSIAS FENELON DAS NEVES JUNIOR R\$ 154,00
13 - CPF 850.770.977-04 HUMBERTO MARIANO RODRIGUES DA CUNHA R\$ 145,00
14 - CPF 145.801.606-49 RODOLFO DOMINGOS ABATE R\$ 109,00

3. O interessado foi cientificado da notificação em 28/08/2019 (fl.37) e ingressou com impugnação protocolizada em 09/09/2019 (fl.02/05), onde concorda, expressamente, com as infrações deduções indevida de despesas médicas. Quanto às demais infrações alega:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS

Valor da infração: R\$ 3.050,00. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado não foi recebido.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 46.598,20. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

3.1. À fl.11, foram efetuados esclarecimentos adicionais nos seguintes termos:

1. O valor de R\$ 3.050,00 (incluído pela Receita Federal como valor recebido a título de aluguel) de fato não foi auferido pelo contribuinte, conforme comprovante de recebimento de aluguel anexado, pois se refere a taxas extras cobradas pelo Condomínio para ressarcir despesas de manutenção do prédio de apartamentos, cujo ônus é do proprietário do imóvel.
2. A dedução com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 46.598,20, está sendo comprovada mediante documentos das fontes pagadoras, sendo R\$ 41.532,40 (38.337,60 + 3.194,80-13%) referentes aos rendimentos de aposentadoria recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (versão da comprovante apresentada) e R\$ 5.065,80 (4.186,27 + 879,53-13%) relativos aos salários auferidos junto ao Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda., cabendo acrescentar que:
 - a) esses valores apoiam-se em decisão judicial e documentos pertinentes anexos (4 folhas, 8 páginas), incluindo os ofícios de nºs. 294/2002 e 295/2002 encaminhados às fontes pagadoras determinando o pagamento da pensão alimentícia; e
 - b) o valor total da pensão alimentícia (R\$ 46.598,20) consta na declaração de IRPF da alimentanda, Ana Maria Lodi Accarini, CPF 279.488.621-53.
3. Não dispondo de documentos comprobatórios para contestar as demais glosas feitas pela Receita Federal, solicito que a base de cálculo seja reavaliada de R\$ 273.553,72 para R\$ 223.905,52, cabendo nesse caso, feitos os cálculos devidos, o imposto suplementar de R\$ 2.044,30.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2020 (e-fl. 77), o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2020 (e-fls. 79), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam tanto os pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial quanto que os rendimentos de aluguéis e as despesas deduzidas. O contribuinte solicita reconsideração da cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$3.050,00 e sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$46.598,20.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto (grifado no original):

Voto

4...

Da matéria não impugnada:

5. ...

Omissão de Rendimentos – Aluguéis:

6. Inicialmente, cumpre transcrever o art. 43 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

6.1. Por sua vez, a tributação dos rendimentos de aluguéis encontra-se disciplinada nos arts. 49 e 50, do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscimos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(...)

§2 Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis

Art.50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

6.2. Por sua vez, no “caput” de seu art. 73, determina o RIR/1999 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

6.3. No presente caso, a fiscalização apurou omissão de rendimentos de aluguel, no montante de R\$ 3.050,00, tendo em vista se tratar de descontos referentes a “outras receitas”, conforme Extrato para Declaração de Imposto de Renda Ano-Base – 2014 (fl.12).

6.4. O impugnante, em sua peça de defesa alega que o valor contestado não foi recebido, uma vez que se trata de taxas extras de Condomínio para ressarcir despesas de manutenção do prédio, cujo ônus é do proprietário.

6.5. Posto isto, não obstante as alegações efetuadas pelo contribuinte, fato é que este não anexou aos autos documentos que comprovassem suas alegações.

6.6. Assim, oportuno trazer a baila o dever do contribuinte de instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

6.7. Logo, não tendo o impugnante se desvencilhado da obrigação de bem instruir a impugnação, concluo não haver reparos a serem feitos no lançamento em tela.

Da Pensão Alimentícia Judicial:

7. No que tange à matéria, a legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecido o limite previsto na legislação tributária, como se observa dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II- das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

7.1. Nesse mesmo sentido, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

(...)

7.2. Por sua vez, o “caput” do artigo 73 do referido Regulamento estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

7.3. Da legislação antes transcrita extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade em tela: **a)** que o pagamento tenha a natureza de alimentos; **b)** que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e **c)** que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, bem como a comprovação dos pagamentos das despesas alegadas a juízo da autoridade lançadora.

7.4. No caso em apreço, a glosa foi efetuada tendo em vista que o contribuinte não comprovou a dissolução da sociedade conjugal, conforme especificamente intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 854/2019, uma vez que esta dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente desta dissolução.

7.5. O interessado, por sua vez informa a origem e valores dos rendimentos pagos e acrescenta que tais valores apoiam-se em decisão judicial e documentos que anexa, incluindo ofícios dirigidos às fontes pagadoras determinando o pagamento da pensão. Aponta que os valores pagos constam da declaração de ajuste da alimentanda Ana Maria Lodi Accarini.

7.6. Posto isto, verifica-se de pronto que o exame do caso em tela não pode ficar adstrito às normas acima transcritas. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de uma interpretação sistêmica das normas tributárias e do direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia.

7.7. Ou seja, não há como interpretar o art. 8º, Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema. É importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos podem ser incluídos na rubrica “pensão alimentícia” para fins de dedução do Imposto de Renda.

7.8. Ressalte-se que é inerente à natureza dos alimentos que **a unidade familiar tenha se rompido**. Do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre cônjuges. Nesse sentido faz-se oportuno transcrever as palavras de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002), que assim leciona:

“Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes”.(obra citada, pág. 460)

7.9. Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos, salientando que a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra no **rompimento da unidade familiar**.

7.10. Desta forma, não há impedimentos para que, apresentada a petição de alimentos, amparada no dever de sustento, e havendo, portanto, oferta compatível com os rendimentos e necessidades dos dependentes, o acordo seja homologado pelo juiz.

7.11. Entretanto, estes pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos, de que decorre a faculdade de dedução na Declaração de Ajuste Anual pelo alimentante. Trata-se, como se viu pela transcrição do texto da professora Maria Helena Diniz, de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar. Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder de família.

7.12. No caso em tela, a manutenção da glosa do valor declarado como pensão alimentícia paga para Ana Maria Lodi Accari, teve como base a verificação de que não ficou comprovada, nos autos, a dissolução da sociedade conjugal, consoante intimação nº 854/2019 (fls.37/38 do dossiê fiscal – processo nº 10010.053305/0519-83), abaixo parcialmente transcrita:

Para os exercícios 2016 e 2018:

- a) Comproventes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário;
- b) Cópia do inteiro teor da Petição Inicial e Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão judicial paga aos beneficiários, respectivos comprovantes de pagamento e cópia da certidão de casamento contendo a devida averbação da separação judicial de ANA MARIA LODI ACCARINI (ou documento equivalente), no caso de pagamento de pensão a ex-cônjuge;
- c) Comproventes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente e comprovantes de despesas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários do plano e comprovante de reembolso do plano de saúde;
- d) Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada.
- e) Para os exercícios 2015 e 2017, apenas complementar documentação apresentada com cópia da certidão de casamento contendo a devida averbação da separação judicial de ANA MARIA LODI ACCARINI, ou documento equivalente que comprove a dissolução da sociedade conjugal, se for o caso.

7.13. Assim, havendo questionamento da autoridade fiscal, o que ocorreu no caso em apreço, torna-se necessária a comprovação da efetiva dissolução da sociedade conjugal. Portanto, uma vez que não ficou comprovado nos autos que a unidade familiar foi rompida pela dissolução da sociedade conjugal, entendo que não existe a obrigação de prestação de alimentos para fins tributários.

7.14. Desta forma, apesar da existência de homologação judicial de Ação de Oferta de Alimentos, bem como Comproventes de Rendimentos, documentos estes, já apresentados por ocasião da malha fiscal, entendo que as características do fato concreto em exame levam à conclusão de que não restou provado que os pagamentos apresentados têm natureza de pensão alimentícia, nos termos exigidos pela legislação.

7.15. Glosa mantida.

Do ônus da prova:

8. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Por sua vez, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem dúvidas quanto ao fato questionado, cabendo ao impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que porventura parem a respeito das deduções efetuadas.

Conclusão:

9. Mediante o acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantido o imposto suplementar de R\$ 15.697,55, sobre o qual incidirão os acréscimos legais cabíveis. Ressalte-se que deste montante, o valor de R\$ 2.044,29 foi transferido para o processo nº 10120.746249/2019-71.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-004.787 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.734278/2019-63